

**MENSAGEM Nº 062/2022, de 07 de abril de 2022.**

Senhor Presidente,

Por meio deste expediente, venho submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões relacionadas à execução orçamentária e financeira, bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Esta pretensão legislativa é de extrema importância à Administração Pública Municipal, principalmente para os ordenadores de despesa e titulares das pastas de secretário e de direção do SAAE, dada a agilidade na conclusão dos processos administrativos de todas as espécies, assim como nos atos administrativos praticados diariamente.

A matéria segue revestida de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA tendo em vista que se trata de um tema já pacífico na grande maioria das Gestões Públicas visando mais ainda, aperfeiçoar o serviço público de forma ágil.

Atenciosamente,

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356  
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356 c=BR  
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3  
Reason:  
Location: Standard Appearance  
Date: 2022-04-07 13:41-03:00

**ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**

Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 7/4/2022  
*Mestle*  
RAIMUNDA MEIBLE DIÓGENES PINHEIRO  
SECRETARIA GERAL

Exmo. Senhor Vereador:  
**JOSE RUI PINHEIRO PEIXOTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe



PROJETO DE LEI Nº 063/2022, de 07 de abril de 2022.

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da alínea "a", da Constituição, e pela Lei Orgânica do Município de Jaguaribe, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões relacionadas à execução orçamentária e financeira, bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Art. 2º Fica estabelecida regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - Interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes municipais;

II - Interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

III - Interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

IV – Procedimentos necessários a execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal, com a autenticidade através de certificado digital;

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;



III - Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - Assinatura eletrônica simples:

- a) A que permite identificar o seu signatário;
- b) A que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

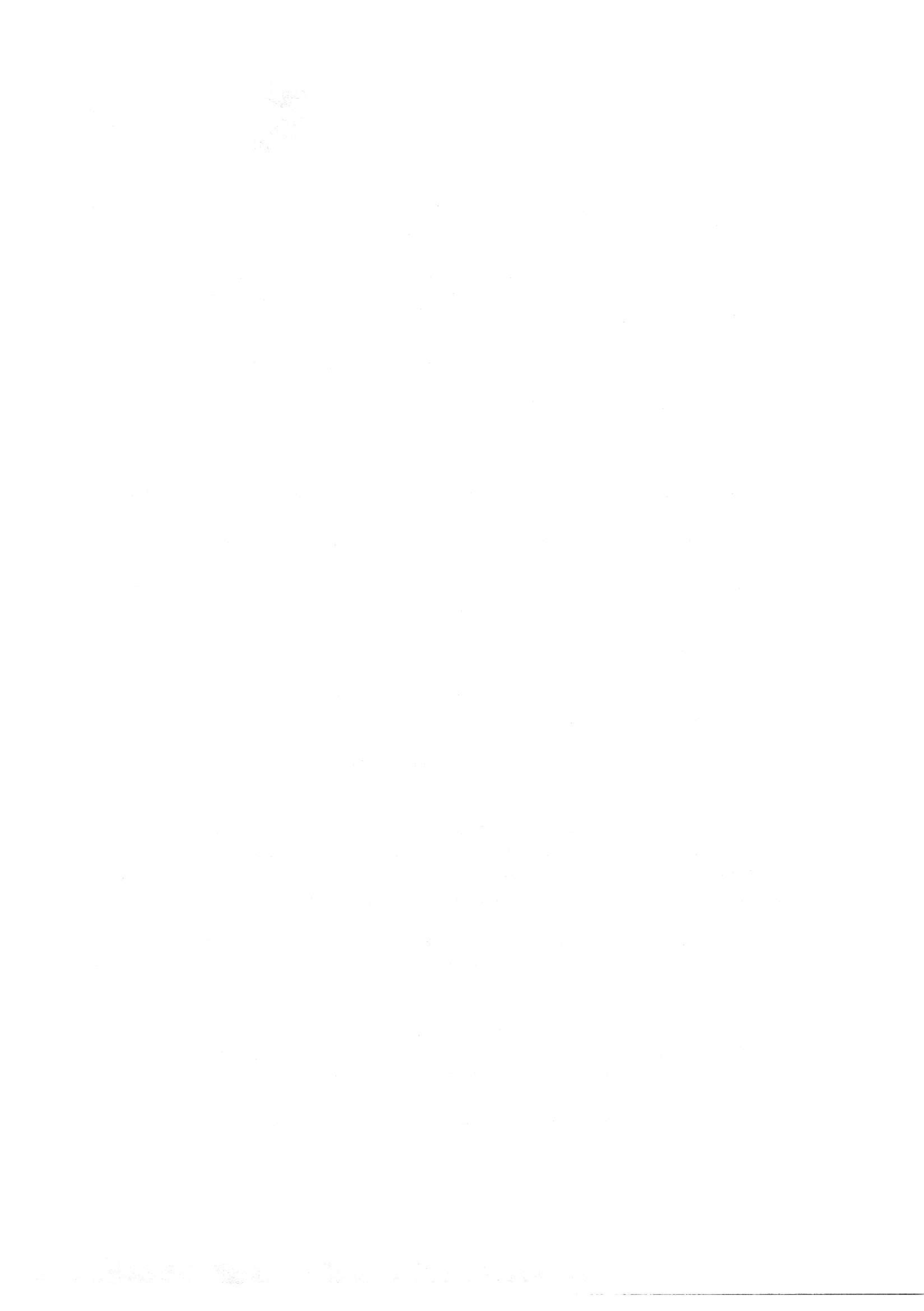
- a) Está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) Utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) Está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

§ 1º Os tipos de assinatura referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente municipal estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:



I - A assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - A assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) Nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) Na movimentação e execução orçamentária e financeira de ente municipal.

III - A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É facultado o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - No ato assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente municipal;

II - Nos atos de transferência e de registro de movimentação orçamentária e financeira do ente;

III - Nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes municipais de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguaribe, 07 de abril de 2022.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES  
DIOGENES:01481466356  
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356  
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3  
Reason:  
Location: Standard Appearance  
Date: 2022-04-07 13:43-03:00

**ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**  
Prefeito Municipal

